



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## PARECER Nº , DE 2014

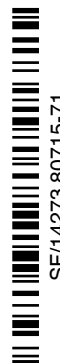
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 52, de 2009, em que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo *solicita sejam efetuados os estudos necessários visando alterar a legislação vigente sobre direitos autorais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica nos contratos celebrados por profissionais fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 52, de 2009, contendo a solicitação formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, resultante da Moção nº 62, de 2008, daquela Casa legislativa, dirigida aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como às lideranças dos partidos com representação nessas Casas legislativas, “no sentido de que promovam os estudos necessários visando alterar a legislação vigente sobre direitos autorais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica nos contratos celebrados por profissionais fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, e de estabelecer que a indenização pela violação de direito autoral corresponda, no mínimo, à vantagem econômica obtida com a conduta do contrafator”.

Na ocasião de sua leitura, em 1º/4/2008, a matéria foi inicialmente juntada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 1989, tendo sido dele desentranhada em 22/6/2009, para tramitação autônoma, quando foi encaminhada com exclusividade a esta Comissão, como Ofício “S” nº 52, de 2009, para ser analisada e receber parecer.



SF/14273.80715-71



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência regimental para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, com o qual tem afinidade a matéria versada na proposição, relativa a direitos autorais.

Esclareça-se que se encontra prevista no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais) a prática de contrafação, assim considerada a reprodução, não autorizada pelo autor, das obras protegidas pelo direito autoral.

Nesses termos, a contrafação constitui prática fraudulenta que atinge pelo menos de duas maneiras a produtos e obras criativas: pela simples imitação não autorizada, o que representa usurpação do direito do autor de auferir o proveito inerente à própria fama ou ao próprio conhecimento, e mediante proveito econômico, que constitui usurpação dolosa dos frutos da obra artística, de invento ou similar.

A nosso ver, porém, o estudo deveria abranger todas as atividades contempladas na lei, e não apenas as de fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, como solicitado pela Assembléia Legislativa de São Paulo. Isso porque a Lei de Direitos Autorais também assegura proteção a trabalhos nas áreas de geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia, ciência, desenho, pintura, obras radiofônicas, audiovisuais e tantas outras, inclusive a que foi integrada ao elenco, de dublador, conforme disposição da Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2009.

Não obstante a peculiaridade do tema, que diz respeito a um universo restrito de potenciais vítimas do ilícito de contrafação, há que se considerar que o nosso ordenamento jurídico já contempla solução para situações dessa natureza, ou seja, já existem instrumentos legais que dão condições ao juiz de ajustar a indenização pela reparação na medida da extensão do dano, tornando-se desnecessária uma regra especial para os danos causados aos titulares de direitos autorais.



SF/14273.80715-71



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Trata-se do *caput* do art. 944 do Código Civil, que se ajusta perfeitamente as situações aventadas na matéria em exame, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Como se vê, a função dessa norma é tornar possível a recomposição da lesão sofrida pela vítima na extensão do prejuízo que lhe foi causado, independentemente da natureza do ilícito civil, de maneira que a eventual vantagem econômica obtida com a conduta do contrafator deverá ser necessariamente levada em conta no cálculo da indenização, uma vez que se trata do proveito econômico que o titular do direito autoral teria deixado de auferir se a cópia tivesse sido por ele autorizada.

Sendo assim – vale frisar –, desnecessário se faz a introdução de norma específica para disciplinar assunto já abrangido pela norma geral apontada.

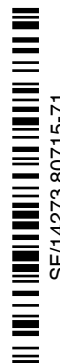
### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14273.80715-71